



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 CÂMARA DOS DEPUTADOS
 (DO SR. NELTON FRIEDRICH)



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Dispõe sobre o salário mínimo e determina outras providências.

DESPACHO: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - TRABALHO - FINANÇAS

_____ em _____ de _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1.105 DE 1988

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Assunto: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

Lote: 63
Caixa: 29
PL N° 1105/1988
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1.105, DE 1988



(DO SR. NELTON FRIEDRICH)

Dispõe sobre o salário mínimo e determina outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE TRABALHO E DE FINANÇAS)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de Constituição e Jus-
ticia, de Trabalho e de Finanças. Em 21.10.88

(Handwritten marks)

PROJETO DE LEI Nº 1105 , de 1988
(Do Deputado NELTON FRIEDRICH)

Dispõe sobre o salário-mínimo e deter-
mina outras providências.

5
E

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Salário Mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo empregado, inclusive ao rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família.

§ 1º Por necessidades vitais básicas entendem-se as de alimentação, moradia, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

§ 2º Para efeito de fixação do valor monetário do salário mínimo, tomar-se-á como referencial o grupo familiar constituído por três pessoas.

Art. 2º Fica criada uma Comissão, denominada Comissão de Salário Mínimo, composta por 3 (três) representantes do poder público - um do Poder Legislativo, um do Poder

(Handwritten signature)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Executivo e um do Poder Judiciário - 3(três) representantes das categorias profissionais e 3(três) das categorias econômicas , com a finalidade de realizar estudos sobre as condições econômicas das diversas regiões metropolitanas em que se divide o País e do Distrito Federal e apresentar ao Congresso Nacional , no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua instalação, projeto de lei fixando o valor monetário do salário mínimo.

§1º Os representantes das categorias profissionais e econômicas serão indicados da forma acordada entre os diversos órgãos de classe e nomeados pelo Presidente da República, após submetida sua aprovação ao Congresso Nacional, pela maioria simples de seus membros.

§2º A Comissão será presidida por um dos representantes, eleito por seus pares.

§3º A Comissão se instalará em prazo não superior a 15 (quinze) dias, contados da data da publicação desta lei.

§4º O prazo de funcionamento da Comissão poderá, por Decreto, ter uma única prorrogação de, no máximo, 30 (trinta) dias, devidamente justificada.

§5º A comissão utilizará apoio técnico-administrativo de órgãos idôneos, públicos e privados, que atuem no campo da pesquisa estatística e sócio-econômico.

§6º As despesas para o funcionamento da Comissão, bem como a requisição da assessoria de órgãos técnicos indicados pelos trabalhadores , serão custeadas pelas dotações próprias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art 3º O projeto de que trata o caput do art. 2º conterà, além de outros elementos julgados essenciais, a sistemática de equalização do valor monetário do salário mínimo que vier a ser proposto pela Comissão com o valor vigente na data da publicação da lei que instituir o novo valor, na hipótese de haver divergência entre ambos.

Parágrafo Único. O prazo para equalização dos valores de que trata o caput deste artigo não poderá ser superior a 18 (dezoito) meses.

Art 4º É vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Art 5º Uma vez fixado, o valor monetário do salário mínimo será corrigido sempre que a taxa de crescimento do índice de Preços que serve de medida para a inflação atingir 10% (dez por cento), desde a última correção, de modo a preservar seu poder aquisitivo.

Art 6º Enquanto o Congresso Nacional não aprovar a Lei do Salário Mínimo, este, a partir de 1º de novembro do corrente ano, corresponderá à 2 (dois) pisos nacional de salário, com acréscimo da reposição inflacionária, incluindo-se o percentual de 5% (cinco por cento), a título de recuperação real do salário.

Art 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 8º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O dia 5 de outubro de 1988 representa, sem dúvida, importante marco na história nacional. Com a promulgação, nesse dia, da mais democrática e moderna de todas as Constituições que o País já teve vemos renascer as esperanças do nosso povo já céptico das intenções e real capacidade dos homens que comandam a nação em conduzi-la rumo a seu grande destino. Apesar de todas as potencialidades em recursos que a natureza nos legou; apesar de galgarmos hoje a condição de oitava e economia do mundo ocidental, mais da metade da população economicamente ativa ainda vive à margem do progresso, sem sequer ter acesso ao mínimo necessário ao atendimento de suas necessidades vitais básicas.

Os indicadores sociais apontam a perversidade de nossa realidade. Segundo dados do Banco Mundial, citados no Seminário Internacional em Economia da UFRJ, em 15.09.88, 10% da população economicamente ativa recebiam 38% da renda total. Quando verificamos o que isso significa na massa salarial, as distâncias sociais são dramáticas. Conforme o Anuário Estatístico do IBGE de 1986, lançado na segunda quinzena de setembro último, dos 53,2 milhões de trabalhadores com mais de 10 anos de idade, 42% recebem até UM SALÁRIO MÍNIMO ou NÃO RECEBEM NENHUMA REMUNERAÇÃO. São mais de 22 milhões de trabalhadores que sobrevivem (?) nesta faixa. Vê-se, pois, quanto precisamos atentar para a iniquidade do salário mínimo entre nós. Só que nem sempre foi assim. O modelo de desenvolvimento imposto aos brasileiros, a política econômica concentradora e dependente, o arrocho salarial, a falta de liberdade política e sindical, governantes anti-povo, leis injustas, ausência de um PROJETO DE NAÇÃO, entre tantos fatores, nos levaram ao que hoje temos de miséria crescente. Hoje, segundo DIEESE, o salário mínimo representa apenas 35% do que era o salário mínimo de 1940 quando foi instituído. No final da década de 50 o salário mínimo chegou a ultrapassar US\$ 200,00 e principalmente após 64 a pressão sobre os salários foi brutal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tanto isso é verdade que a tabela abaixo mostra quanto o PODER AQUISITIVO DO SALÁRIO MÍNIMO DECAIU nos últimos tempos (dado do DIEESE):

COMPRAVA-SE:	FEV. 59	FEV. 81	FEV.88	AGO.88
CARNE(KG) -	93,6 -	24,4 -	31,0 -	25,4
FEIJÃO(KG)-	241,8 -	51,0 -	92,2 -	92,8
PÃO (KG) -	255,4 -	109,6 -	72,7 -	64,8

Outro dado crítico, assustador, que agride a consciência nacional, é que o trabalhador de salário mínimo em fevereiro de 1959 trabalhava 56h46' e conseguia comprar sua ração alimentar básica. Em fevereiro de 1981 eram necessárias 163h50'. Em fevereiro de 1988, 148h59' e em agosto de 1988, 169h50'. portanto, trabalha mais, ganha menos, compra menos, produz menos, vive menos. Até quando vamos prosseguir com tantas injustiças e violência social entre nós ? De capitalismo selvagem passamos a fazê-lo sanguinário !

E não há como alegar que a economia brasileira não suportará uma gradual, contínua recuperação e melhora do salário. Afinal, segundo índices recentes, comparando o setor industrial brasileiro e a indústria de 40 países, o Brasil está em último lugar quanto a participação média dos salários - (MASSA SALARIAL) no produto industrial. Na Alemanha, os salários representam 50% do produto, na Inglaterra 49%, Itália 38%. O salário, no Brasil, é mais baixo do que em Bangladesh, Turquia, Egito, Bolívia, Índia ou Coréia do Sul. Os dados foram levantados pelo professor da UNESP, economista João Furtado e publicado em março de 88 na revista SENHOR.

Ante este quadro, não nos omitimos na Assembléia Nacional Constituinte e lutamos decididamente para propor um novo e mais abrangente conceito de salário mínimo. Nossa emenda, acatada em co-autoria com outros quatro Constituintes, é *ipsis literis*, o que agora consta do novo texto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Assim, determinados avanços conquistados através do texto da nova Lei Fundamental no campo dos direitos individuais e coletivos, no campo-social, constituem o principal motivo para que as pessoas voltem a acreditar nos homens e nas instituições. É claro que não basta dispormos de um texto que consagre avanços em termos de conquistas sociais. É necessário que o coloquemos em prática, pois só assim alcançaremos o tão almejado sonho que animou a maioria absoluta dos Constituintes a inserir no aludido texto aquilo que é anseio da sociedade qual seja o de dar milhões de brasileiros uma existência de acordo com a dignidade humana.

O Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação dessa egrégia Casa visa regulamentar o salário mínimo tal como previsto no texto da nova Carta. Esta, como é do conhecimento de todos, procurou explicitar a necessidade vitais básicas que devem ser atendidas pelo salário mínimo, ao contrário da anterior que apenas dizia assegurar ao trabalhador salário mínimo capaz de satisfazer suas necessidades e às de sua família, deixando à lei nomear tais necessidades.

É evidente, público e notório que o salário mínimo hoje vigente é flagrantemente inconstitucional, posto que seu valor monetário não atende ao mandamento constitucional. Seria temerário, entretanto, fixarmos o valor que a nós nos parece justo, por simples intuição. Por isso, o projeto cria uma Comissão de Salário Mínimo, com participação do poder público e das categorias econômicas e profissionais para, a partir de dados da realidade econômica das diversas regiões metropolitanas em que se divide o País, oferecer proposta de valor a ser fixado pelo Congresso Nacional.

Naturalmente, a passagem de um valor irreal, em termos de poder aquisitivo, para um que atenda aos pressupostos constitucionais poderia causar sérios traumas em setores econômicos mais débeis. Atento a esse aspecto, cuidamos de inserir regra no sentido de que se promova a equalização dos valores de forma gradativa, mas com prazos para que, através de ma



CÂMARA DOS DEPUTADOS



nobras políticas, o processo não venha a se prolongar indefinidamente.

Finalmente, o projeto prevê escala móvel de reajuste do valor monetário do salário mínimo, o que ocorrerá sempre que o índice de preços que serve de base para medir a inflação atingir 10%, desde a última correção. Com isso assegura-se a manutenção do seu valor real, qualquer que seja o ritmo de elevação do nível de preços.

São essas, em essência, as razões que nos levaram a apresentar este Projeto de lei e esperamos dos ilustres pares especial atenção quando do seu exame nas Comissões Técnicas e no Plenário.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1988.


Deputado **NELTON FRIEDRICH**

